



Número: **0001237-71.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILMAR FERREIRA DA SILVA (AUTOR)	virami silva cavalcanti junior (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39837 558	09/01/2019 17:00	Petição Inicial	Petição Inicial
39837 649	09/01/2019 17:00	Aviso de destino Sr.Gilmar	Documento de Comprovação
39837 662	09/01/2019 17:00	Aviso de sinistro 11 de Dezembro Sr.Gilmar	Documento de Comprovação
39837 681	09/01/2019 17:00	Boletim de ocorrência Sr.Gilmar(1)	Documento de Comprovação
39837 694	09/01/2019 17:00	contrato sr.Gilmar Ferreira	Documento de Comprovação
39837 727	09/01/2019 17:00	Documento Sr.Gilmar Ferreira documento	Documento de Identificação
39837 758	09/01/2019 17:00	Documento Sr.Gilmar Ferreira	Documento de Identificação
39837 770	09/01/2019 17:00	Emergência psiquiátrica Sr.Gilmar	Documento de Comprovação
39837 779	09/01/2019 17:00	Identidade sr.Gilmar Ferreira	Documento de Identificação
39837 794	09/01/2019 17:00	Interrupção de prazo Sr.Gilmar	Documento de Comprovação
39837 803	09/01/2019 17:00	Laudo médico para perícia Sr.Gilmar	Documento de Comprovação
39837 809	09/01/2019 17:00	Laudo médico Sr.Gilmar Ferreira	Documento de Comprovação
39837 818	09/01/2019 17:00	Laudo Sr.Gilmar	Documento de Comprovação
39837 831	09/01/2019 17:00	Ortopedista Sr.Gilmar	Documento de Comprovação
39837 843	09/01/2019 17:00	Pagamento de indenização Sr.Gilmar	Documento de Comprovação
39837 849	09/01/2019 17:00	Parecer de perícia Sr.Gilmar	Documento de Comprovação
39837 861	09/01/2019 17:00	Parecer Sr.Gilmar	Documento de Comprovação
39837 865	09/01/2019 17:00	Prestador Sr.Gilmar	Documento de Comprovação
39837 873	09/01/2019 17:00	procuração sr.Gilmar Ferreira	Procuração

39837 883	09/01/2019 17:00	<u>Receituário médico HR Sr.Gilmar Ferreira</u>	Documento de Comprovação
39837 886	09/01/2019 17:00	<u>Receituário médico Sr.Gilmar Ferreira</u>	Documento de Comprovação
39837 891	09/01/2019 17:00	<u>Receituário Sr.Gilmar Ferreira</u>	Documento de Comprovação
39837 897	09/01/2019 17:00	<u>Sr.Gilamar</u>	Documento de Comprovação
39837 909	09/01/2019 17:00	<u>Sr.Gilmar Ferreira hospital</u>	Documento de Comprovação
39837 921	09/01/2019 17:00	<u>Sr.Gilmar Ferreira pé</u>	Documento de Comprovação
39837 938	09/01/2019 17:00	<u>Sr.Gilmar Ferreira</u>	Documento de Comprovação
39837 955	09/01/2019 17:00	<u>SUS Sr.Gilmar Ferreira</u>	Documento de Comprovação
39883 372	10/01/2019 14:45	<u>Despacho</u>	Despacho
39892 733	10/01/2019 16:27	<u>Intimação</u>	Intimação

MM. JUIZO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.

GILMAR FERREIRA DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº **4.579.469** SDS-PE, inscrito no **CPF** sob o nº **049.216.104-60**, **residente e domiciliado na Rua do Amor nº 749, Olinda-PE, CEP: 53250055**, por meio de seus advogados devidamente constituídos e que abaixo subscrevem, conforme procuração em anexo, com escritório profissional sito à Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 69, centro Goiana-PE, local onde deverá receber toda e qualquer notificação, sob pena de nulidade do ato praticado, respeitosamente ante V.Exa., propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº. 74, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-205, pelos seguintes motivos de FATO e de DIREITO.

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

O benefício de gratuidade de justiça é garantia constitucional que faz jus ao Estado democrático de direito, que preza por princípios de acessibilidade e diretrizes de garantia e preservação da dignidade da pessoa humana, portanto, é imprescindível sua concessão ao requerente.

II – DO INTERESSE EM CONCILIAR

Fica declarado por meio dessa Inicial o total desinteresse em participar de audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 334, §4º, II[1], CPC/2015.

III – DOS FATOS

O Autor foi vítima de um acidente automobilístico ocorrido na data de 21/11/2017, não tendo obtido qualquer assistência do autor do ato ilícito, que fugiu sem prestar socorro, conforme consta na lavratura do boletim de ocorrência.

A parte autora, que hoje encontra-se em estado físico e emocional debilitado por conta não só dos diversos procedimentos cirúrgicos em seu crânio, costela, tornozelo e punho direito e teve que se submeter durante 30 dias de internação no HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO, mas também pelo fato de precisar recorrer as vias judiciais para ter o seu direito reconhecido, dada a negativa indevida quanto aos seus créditos indenizatórios, o qual acreditava estar amparado em caso de eventualidades, em vista da natureza da relação jurídica contratual de segurado.

Contudo, sofre em busca de seus direitos os quais são primordiais para a continuidade e manutenção de sua vida e de sua família.

IV – DO MÉRITO

a) Do direito do Autor

O pagamento será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme art.5º da lei **6.194/74, §1, a**, comprovado por meio do Registro da ocorrência no Órgão policial competente.



Portanto, por estar diante de uma presunção relativa de veracidade, **incumbe ao Réu** arguir os fatos impeditivos, modificativo ou extintivos dos direitos do autor, à luz do art. 373, II[2], CPC/2015.

Em virtude de pronunciamentos administrativos da parte ré acerca dos fatos da parte autora, **presume-se que aquela não impugna a existência do ocorrido**, razão pela qual já torna-se **suficiente**, de acordo com a própria legislação, a comprovação apresentada do nexo de causalidade dos fatos, em detrimento do que fora lavrado pelo próprio boletim de ocorrência.

Não obstante a isso, o TJMG já mantém posicionamento de que o rol de provas acerca do dano, não depende exclusivamente de laudo pericial médico ou boletim de ocorrência, como mostra a seguir:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - **DPVAT** - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Em consonância ao exposto acima, é indubitável a ocorrência do acidente nos termos descritos e que há presença do nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o resultado deste, caracterizando a responsabilidade civil da seguradora, na obrigação de indenizar.

b) Do interesse de agir

Vale ressaltar que, apesar da lei que rege o seguro obrigatório **não prescrever a necessidade de percorrer a via administrativa** e a jurisprudência manter-se no mesmo posicionamento ideológico, a parte autora, visando resolver seu problema da maneira mais saudável possível, tentou percorrer o procedimento ordinário administrativo, no qual não obteve êxito, conforme consta no site da ré, em consulta ao respectivo sinistro: 3170645056

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2018

Aos Cuidados de: **GILMAR FERREIRA DA SILVA**

Nº Sinistro: 3170645056

Vitima: **GILMAR FERREIRA DA SILVA**

Data do Acidente: 27/11/2017

Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: **NEGATIVA TÉCNICA - IRREGULARIDADE**



Senhor(a),

Após a análise no sinistro cadastrado sob o número 3170645056, verificamos a existência de irregularidades, por essa razão o seu pedido de indenização foi negado.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT.

Contudo, como pode-se observar, a Ré não atendeu ao pedido do Autor, alegando haver irregulares inexistentes, como se comprova com a documentação acostada.

O site da seguradora Ré define invalidez da seguinte maneira:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva). A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte, o que se comprova ser o caso do Autor quando da análise dos documentos acostados à Exordial.

Tendo em vista que o Autor não recebeu pelas vias administrativas o que lhe é garantido legalmente pelo art. 3º, II^[3], da Lei 6.194/74, é tempestiva a alternativa em socorrer-se ao Poder Judiciário para exigir da Ré a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo acidente automobilístico sofrido.

c) Da declaração de autenticidade dos documentos

Nos termos do art. 411, II^[4], CPC/2015, o patrono da parte autora declara a autenticidade dos documentos os quais serão apresentados no capítulo subsequente.

V – DO PEDIDO

Com base no supracitado, e à luz do art. 3º da lei 6.194/74, ao disciplinar que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e assistência médica e suplementar.

Dessa maneira, requer a V. Exa. que:

- a) Seja concedido o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50;
- b)

”

Cite a referida Ré, na pessoa de seu representante legal para que responda a essa Exordial, sob pena de confissão quanto aos fatos aqui arguidos. DISPENSA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 334, §º, I e §º, CPC/2015;



- c) A intimação exclusiva na pessoa de seu patrono constituído nesta inicial, nos termos do art. 272 do CPC/2015.
- d) Condene a ré ao pagamento de indenização na importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma da Lei 11.482/07 e Lei nº. 6.194/74.
- e) A condenação da Ré ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do incidente, a fim de preservar seu poder monetário, evitando-se o prejuízo da parte Autora.
- f) Que V.Exa., caso julgue necessário, designe e nomeie o perito médico deste duto juízo para avaliar as lesões sofridas pelo Autor;
- g) Fixe os honorários sucumbenciais em 30% do valor da causa.
- h) O deferimento de todos os meios de prova admitidos, inclusive prova testemunhal, pericial, documental e depoimento pessoal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 09 de janeiro de 2019.

VIRAMI SILVA CAVALCANTI JUNIOR

OAB-PE 31.979

JOEL SARRUÁ RODRIGUES

OAB/PE 12.697

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.



§ 4º. A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

[2][2]Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[3]Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

[4]Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

